



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 33ª (TRIGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.**

Aos 05 (cinco) dias do mês de junho do ano 2023 (dois mil e vinte e três), às 8h30 (oito horas e trinta minutos), após verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50, c/c art. 31, do RICRT/CE (Portaria 463/2022) foi aberta a 33ª (trigésima terceira) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Sra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Cláudio Célio de Araújo Lopes, Renan Cavalcante Araújo, André Carvalho Alves e Robério Fontenele de Carvalho. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. **Iniciada a sessão**, foram anunciados para aprovação as Resoluções e Despachos anteriormente disponibilizados no google drive para apreciação, referentes aos seguintes processos: 1/1833/2018 – Relator: Conselheiro Cláudio Célio de Araújo Lopes; 1/307/2022, 1/308/2022, 1/318/2022, 1/2164/2012, 1/2406/2019 – Relatora: Conselheira Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa; 1/ 142/2018, 1/335/2022, 1/336/2022 – Relator: Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto; 1/1/2356/2017, 1/366/2022, 1/367/2022, 1/264/2020, 1/2740/2018, 1/2736/2018, 1/362/2022, 1/361/2022 – Relator: Conselheiro Robério Fontenele de Carvalho; 1/2128/2014, 1/4319/2018, 1/69/2021, 1/313/2022, 1/310/2022 – Relator: Conselheiro Rafael Pereira de Souza; 1/159/2021, 1/334/2022, 1/426/2022, 1/333/2022 – Relator: Conselheiro Renan Cavalcante Araújo; 1/398/2022, 1/399/2022 – Relator: Conselheiro Alexandre Brenand da Silva. Não havendo sugestões de alterações, as Resoluções e Despachos anunciados foram aprovados. **Na sequência**, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DIA** anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/239/2014 – Auto de Infração: 1/201317958. Recorrente: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ – COELCE. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA. Decisão: Deliberações ocorridas na 83ª Sessão Ordinária, de 25/05/2015:** “A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e, preliminarmente, acatar a preliminar de **Decadência** para fins de extinção parcial do crédito tributário relativo ao período de janeiro a novembro do exercício de 2008, conforme as razões contidas em Memoriais apresentados e em sustentação oral, em sessão, pelos representantes legais da Recorrente, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, aplicável ao processo, da doutrina e jurisprudência dos Tribunais e de decisão do Conselho Pleno do Contencioso Administrativo Tributário do Estado do Ceará, de igual teor, relativo ao processo nº 1/2740/2011 - AI nº 1/201107561, em que era recorrente Companhia Energética do Ceará – COELCE (Relator: Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto). O Procurador do Estado aquiesceu com a tese recursal relativa a Decadência, pelos fundamentos acima destacados; **Em relação à realização de Perícia:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do CRT, por proposição do Procurador do Estado, aprovada por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de **perícia.**” **Deliberações ocorridas na 41ª Sessão Ordinária Virtual, realizada em 13/07/2021:** “A 2ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em

realização de perícia, determinando-se os seguintes quesitos: **1.** Intimar o recorrente a nomear assistente técnico para acompanhar a realização de perícia; **2.** Com base nos dados da Perícia realizada anteriormente, verificar se a Coelce lançou e pagou os valores constantes na tabela “demanda efetivamente consumida”, tendo como base a data da intimação da respectiva decisão judicial; **3.** Identificar os contribuintes que não foi cobrado a demanda consumida e verificar a existência de decisão judicial autorizando a não cobrança; **4.** Até a data da autuação, verificar a existência de decisão de mérito determinando a cobrança nos termos da Súmula nº 391 do STJ referente aos casos em que a medida liminar deferida determinou o não pagamento do ICMS sobre a demanda de potência, e se houve recolhimento pela COELCE nos casos em que fora notificada, pelo juízo ou SEFAZ, da sentença de mérito; **5.** Apresentar a nova base de cálculo. Tudo nos termos do Despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator. Estiveram presentes para sustentação oral, os representantes legais da Recorrente, Dr. Anchieta Guerreiro Chaves Júnior e Dr. Aldemir Ferreira de Paula Augusto.” **Deliberações ocorridas na 52ª Sessão Ordinária, realizada em 07/12/2022:** “feito o relato e manifestadas as partes processuais, por ocasião dos debates, foi discutida a preliminar apresentada em memoriais e por ocasião da sustentação oral, referente a alegação de ilegitimidade da Recorrente para figurar no polo passivo da presente demanda, sob o fundamento de que o STJ já pacificou o entendimento de que as concessionárias de energia elétrica não possuem interesse de agir nessas ações, consoante julgado no Recurso Especial nº 1.299.303/SC, no qual foi afixada a tese da legitimidade do consumidor/usuário de energia elétrica para propor a ação declaratória com repetição de indébito no caso de ICMS sobre a Demanda Contratada. Sobre essa questão foram manifestados os seguintes entendimentos: Os Conselheiros Cláudio Célio de Araújo Lopes, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa e Robério Fontenele de Carvalho, se pronunciaram pelo afastamento da preliminar com fundamento no art. 14, § 2º, inciso VIII e art. 19, inciso II, da Lei nº 12.670/96; art. 721, 722, do Decreto nº 24.569/97. Os Conselheiros Renan Cavalcante Araújo e André Carvalho Alves destacaram o entendimento de que a Recorrente é legítima quanto a parte que excedeu a respectiva decisão judicial, tendo como base a data da efetiva intimação para os fatos geradores posteriores. Diante disso, o Conselheiro Renan Cavalcante Araújo manifestou interesse em realizar maiores estudos sobre o tema para melhor fundamentar seu entendimento e **pediu vista dos autos**, a fim de verificar qual era a decisão judicial na época do fato gerador e as datas nas quais a Recorrente tomou ciência da referida decisão. A Sra. Presidente considerando as exaustivas discussões efetuadas e a impossibilidade de dirimir as dúvidas dos Conselheiros no decorrer da sessão, deferiu o pedido, com fundamento no artigo 58, § 1º, da Portaria nº 145/2017. Estiveram presentes para sustentação oral, os representantes legais da Recorrente, Dr. Anchieta Guerreiro Chaves Júnior e Dr. Aldemir Ferreira de Paula Augusto.” **Retornando à pauta nesta data (05/06/2023),** a 2ª Câmara de Julgamento resolve por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso interposto para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcial procedente** o feito fiscal, nos seguintes termos: **1.** Excluir do lançamento o período de janeiro a novembro de 2008, atingido pela decadência, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, conforme deliberação desta Câmara, ocorrida na 83ª Sessão Ordinária, de 25/05/2015. **2.** Manter para o mês remanescente – dezembro de 2008 – o valor lançado no auto de infração. **3.** Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que ressaltou que o questionamento da autuada é sobre a incidência do ICMS da demanda contratada, restando claro, que o objeto da decisão, nos termos da perícia realizada, é sobre a falta de recolhimento de ICMS sobre a demanda efetivamente consumida, com fundamento na Súmula 391 do STJ. **4.** Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Anchieta Guerreiro Chaves Júnior. **Processo de Recurso nº 1/1503/2014 – Auto de Infração: 1/201401777. Recorrente: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO. Decisão: Deliberações ocorridas na 83ª Sessão Ordinária, de 25/05/2015:** “A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e, preliminarmente, acatar a preliminar de Decadência para fins de extinção parcial do crédito tributário, relativo ao período de janeiro do exercício de 2009, conforme as razões contidas em Memoriais apresentados e em sustentação oral, em sessão, pelos representantes legais da Recorrente, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, aplicável ao processo, da doutrina e jurisprudência dos Tribunais e de decisão do Conselho Pleno do Contencioso Administrativo Tributário do Estado

do Ceará, de igual teor, relativo ao processo nº 1/2740/2011 - AI nº 1/201107561, em que era recorrente Companhia Energética do Ceará – COELCE (Relator: Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto). O Procurador do Estado aquiesceu com a tese recursal relativa a Decadência, pelos fundamentos acima destacados; **Em relação à realização de Perícia:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do CRT, por proposição do Procurador do Estado, aprovada por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de **perícia.**” **Deliberações ocorridas na 41ª Sessão Ordinária Virtual, realizada em 13/07/2021:** “A 2ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de perícia, determinando-se os seguintes quesitos: **1.** Intimar o recorrente a nomear assistente técnico para acompanhar a realização de perícia; **2.** Com base nos dados da Perícia realizada anteriormente, verificar se a Coelce lançou e pagou os valores constantes na tabela “demanda efetivamente consumida”, tendo como base a data da intimação da respectiva decisão judicial; **3.** Identificar os contribuintes que não foi cobrado a demanda consumida e verificar a existência de decisão judicial autorizando a não cobrança; **4.** Até a data da autuação, verificar a existência de decisão de mérito determinando a cobrança nos termos da Súmula nº 391 do STJ referente aos casos em que a medida liminar deferida determinou o não pagamento do ICMS sobre a demanda de potência, e se houve recolhimento pela COELCE nos casos em que fora notificada, pelo juízo ou SEFAZ, da sentença de mérito; **5.** Apresentar a nova base de cálculo. Tudo nos termos do Despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator. Estiveram presentes para sustentação oral, os representantes legais da Recorrente, Dr. Anchieta Guerreiro Chaves Júnior e Dr. Aldemir Ferreira de Paula Augusto.” **Deliberações ocorridas na 52ª Sessão Ordinária, realizada em 07/12/2022:** “feito o relato e manifestadas as partes processuais, por ocasião dos debates, foi discutida a preliminar apresentada em memoriais e por ocasião da sustentação oral, referente a alegação de ilegitimidade da Recorrente para figurar no polo passivo da presente demanda, sob o fundamento de que o STJ já pacificou o entendimento de que as concessionárias de energia elétrica não possuem interesse de agir nessas ações, consoante julgado no Recurso Especial nº 1.299.303/SC, no qual foi afixada a tese da legitimidade do consumidor/usuário de energia elétrica para propor a ação declaratória com repetição de indébito no caso de ICMS sobre a Demanda Contratada. Sobre essa questão foram manifestados os seguintes entendimentos: Os Conselheiros Cláudio Célio de Araújo Lopes, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa e Robério Fontenele de Carvalho, se pronunciaram pelo afastamento da preliminar com fundamento no art. 14, § 2º, inciso VIII e art. 19, inciso II, da Lei nº 12.670/96; art. 721, 722, do Decreto nº 24.569/97. Os Conselheiros Renan Cavalcante Araújo e André Carvalho Alves destacaram o entendimento de que a Recorrente é legítima quanto a parte que excedeu a respectiva decisão judicial, tendo como base a data da efetiva intimação para os fatos geradores posteriores. Diante disso, o Conselheiro Renan Cavalcante Araújo manifestou interesse em realizar maiores estudos sobre o tema para melhor fundamentar seu entendimento e **pediu vista dos autos**, a fim de verificar qual era a decisão judicial na época do fato gerador e as datas nas quais a Recorrente tomou ciência da referida decisão. A Sra. Presidente considerando as exaustivas discussões efetuadas e a impossibilidade de dirimir as dúvidas dos Conselheiros no decorrer da sessão, deferiu o pedido, com fundamento no artigo 58, § 1º, da Portaria nº 145/2017. Estiveram presentes para sustentação oral, os representantes legais da Recorrente, Dr. Anchieta Guerreiro Chaves Júnior e Dr. Aldemir Ferreira de Paula Augusto.” **Retornando à pauta nesta data (05/06/2023),** a 2ª Câmara de Julgamento resolve por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso interposto para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcial procedente** o feito fiscal, nos seguintes termos: **1.** Excluir do lançamento o mês de janeiro de 2009, atingido pela decadência, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, conforme deliberação desta Câmara, ocorrida na 83ª Sessão Ordinária, de 25/05/2015. **2.** Para o período remanescente – fevereiro a dezembro de 2009 – acatar os valores apresentados no segundo laudo pericial constante nos autos. **3.** Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que ressaltou que o questionamento da autuada é sobre a incidência do ICMS da demanda contratada, restando claro, que o objeto da decisão, nos termos da perícia realizada, é sobre a falta de recolhimento de ICMS sobre a demanda efetivamente consumida, com fundamento na Súmula 391 do STJ. **4.** Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Anchieta Guerreiro Chaves Júnior. **Processo de Recurso nº 1/2737/2011 – Auto de Infração: 1/201107593. Recorrente: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ -**

COELCE. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO CLÁUDIO CÉLIO DE ARAÚJO LOPES. Decisão: Deliberações ocorridas na 154ª Sessão Ordinária, de 02/12/2014: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e, preliminarmente, **acatar a preliminar de Decadência** para fins de extinção parcial do crédito tributário, relativo ao período de janeiro a maio do exercício de 2006, conforme as razões contidas em Memoriais apresentados e em sustentação oral, em sessão, pelos representantes legais da Recorrente, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN aplicável ao processo, da doutrina e jurisprudência dos Tribunais e de decisão do Conselho Pleno do Contencioso Administrativo Tributário do Estado do Ceará, de igual teor, relativo ao processo nº 1/2740/2011 – AI nº 1/201107561, em que era recorrente Companhia Energética do Ceará – COELCE (relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto). O Procurador do Estado aquiesceu com a tese recursal relativa a Decadência, pelos fundamentos acima destacados; **2. Em relação a realização de Perícia:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do CRT, por proposição do Procurador do Estado, aprovada por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de **perícia.**” **Deliberações ocorridas na 41ª Sessão Ordinária Virtual, realizada em 13/07/2021:** “A 2ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de perícia, determinando-se os seguintes quesitos: **1.** Intimar o recorrente para, querendo, indicar assistente técnico para acompanhar a realização de perícia; **2.** Com base nos dados da Perícia realizada anteriormente, verificar se a Coelce lançou e pagou os valores constantes na tabela “demanda efetivamente consumida”, tendo como base a data da intimação da respectiva decisão judicial; **3.** Identificar os contribuintes em que não foi cobrado o imposto referente a demanda consumida/utilizada e verificar a existência de decisão judicial autorizando a não cobrança, tanto da demanda contratada como da demanda efetivamente utilizada/consumida; **4.** Intimar a autuada a apresentar as determinações judiciais por unidade consumidora/contribuinte que porventura tenham autorizado a não cobrança do ICMS, tanto da parcela referente a demanda contratada como da demanda utilizada/consumida; **5.** Até a data da autuação, verificar a existência de decisão de mérito determinando a cobrança nos termos da Súmula nº 391 do STJ referente aos casos em que a medida liminar deferida determinou o não pagamento do ICMS sobre a demanda de potência, e se houve recolhimento pela COELCE nos casos em que fora notificada, pelo juízo ou SEFAZ, da sentença de mérito; **6.** Apresentar a nova base de cálculo que demonstre os valores de demanda de potência utilizada/consumida sem a cobrança do ICMS que estejam em desacordo com as determinações judiciais vigentes à época dos fatos geradores. Tudo nos termos do Despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator. Estiveram presentes para sustentação oral, os representantes legais da Recorrente, Dr. Anchieta Guerreiro Chaves Júnior e Dr. Aldemir Ferreira de Paula Augusto.” **Deliberações ocorridas na 52ª Sessão Ordinária, realizada em 07/12/2022:** “feito o relato e manifestadas as partes processuais, por ocasião dos debates, foi discutida a preliminar apresentada em memoriais e por ocasião da sustentação oral, referente a alegação de ilegitimidade da Recorrente para figurar no polo passivo da presente demanda, sob o fundamento de que o STJ já pacificou o entendimento de que as concessionárias de energia elétrica não possuem interesse de agir nessas ações, consoante julgado no Recurso Especial nº 1.299.303/SC, no qual foi afixada a tese da legitimidade do consumidor/usuário de energia elétrica para propor a ação declaratória com repetição de indébito no caso de ICMS sobre a Demanda Contratada. Sobre essa questão foram manifestados os seguintes entendimentos: Os Conselheiros Cláudio Célio de Araújo Lopes, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa e Robério Fontenele de Carvalho, se pronunciaram pelo afastamento da preliminar com fundamento no art. 14, § 2º, inciso VIII e art. 19, inciso II, da Lei nº 12.670/96; art. 721, 722, do Decreto nº 24.569/97. Os Conselheiros Renan Cavalcante Araújo e André Carvalho Alves destacaram o entendimento de que a Recorrente é legítima quanto a parte que excedeu a respectiva decisão judicial, tendo como base a data da efetiva intimação para os fatos geradores posteriores. Diante disso, o Conselheiro André Carvalho Alves manifestou interesse em realizar maiores estudos sobre o tema para melhor fundamentar seu entendimento e **pediu vista dos autos**, a fim de verificar qual era a decisão judicial na época do fato gerador e as datas nas quais a Recorrente tomou ciência da referida decisão. A Sra. Presidente considerando as exaustivas discussões efetuadas e a impossibilidade de dirimir as dúvidas dos Conselheiros no decorrer da sessão, deferiu o pedido, com fundamento no artigo 58, § 1º, da Portaria nº 145/2017. Estiveram presentes para sustentação oral, os representantes legais da Recorrente, Dr. Anchieta Guerreiro Chaves Júnior e Dr. Aldemir Ferreira de Paula Augusto.” **Retornando à pauta nesta data (05/06/2023)**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso interposto para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcial procedente** o feito fiscal, nos seguintes

termos: **1.** Excluir do lançamento o período de janeiro a maio de 2006, atingido pela decadência, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, conforme deliberação desta Câmara, ocorrida na 154ª Sessão Ordinária, de 02/12/2014. **2.** Manter para os meses remanescentes – junho a dezembro de 2006 – os valores originais. **3.** Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que ressaltou que o questionamento da autuada é sobre a incidência do ICMS da demanda contratada, restando claro, que o objeto da decisão, nos termos da perícia realizada, é sobre a falta de recolhimento de ICMS sobre a demanda efetivamente consumida, com fundamento na Súmula 391 do STJ. **4.** Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Anchieta Guerreiro Chaves Júnior. **Processo de Recurso nº 1/337/2022 – Auto de Infração: 1/202200874. Recorrente: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO RENAN CAVALCANTE ARAÚJO. Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões:**

1. Com relação ao argumento de violação à ampla defesa – Foi afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista não ser mais cabível em sede de ação fiscal restrita e no âmbito do Processo Administrativo Tributário questionamento acerca da legitimidade do crédito indeferido em procedimento de restituição/consulta a Catri/Cecon. Observa-se que a autuada não apresentou pedido de reconsideração nos termos do art. 895 do Dec. 24.569/1997. Cumpre, ainda, ressaltar que o Termo de Intimação foi emitido para efetuar o estorno do crédito e o autuado se absteve de cumprimento. Ressalte-se ainda, que o autuado tem acesso ao Sped onde consta todas as notas fiscais de entrada e saída de forma detalhada. **2. Quanto a alegação de decadência do direito do Fisco efetuar o lançamento** – Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que o lançamento ocorreu dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN. **3. Quanto ao argumento de que se operou a homologação tácita do pedido de restituição formulado pelo contribuinte, nos termos do art. 90, § 1º do Decreto nº 24.569/1997, sendo impedido o Fisco de exigi-lo quando ultrapassado o prazo de 90 dias** – Afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista que existe a previsão, no § 2º do citado artigo, da obrigação de estorno do crédito em caso de indeferimento. No presente processo observa-se que o autuado foi intimado a estornar o crédito objeto da autuação, entretanto não realizou. **4. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, mantendo a penalidade prevista no art. 123, II, “a”, § 5º, inciso II, da Lei nº 12.670/1996, com alterações da Lei nº 16.258/2017, observando a necessidade de estorno do crédito considerado indevido, nos termos da Portaria Conat 02/2005. **5.** Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/338/2022 – Auto de Infração: 1/202200875. Recorrente: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO RENAN CAVALCANTE ARAÚJO. Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões:**

1. Com relação ao argumento de violação à ampla defesa – Foi afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista não ser mais cabível em sede de ação fiscal restrita e no âmbito do Processo Administrativo Tributário questionamento acerca da legitimidade do crédito indeferido em procedimento de restituição/consulta a Catri/Cecon. Observa-se que a autuada não apresentou pedido de reconsideração nos termos do art. 895 do Dec. 24.569/1997. Cumpre, ainda, ressaltar que o Termo de Intimação foi emitido para efetuar o estorno do crédito e o autuado se absteve de

cumprimento. Ressalte-se ainda, que o autuado tem acesso ao Sped onde consta todas as notas fiscais de entrada e saída de forma detalhada. **2. Quanto a alegação de decadência do direito do Fisco efetuar o lançamento** – Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que o lançamento ocorreu dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN. **3. Quanto ao argumento de que se operou a homologação tácita do pedido de restituição formulado pelo contribuinte, nos termos do art. 90, § 1º do Decreto nº 24.569/1997, sendo impedido o Fisco de exigí-lo quando ultrapassado o prazo de 90 dias** – Afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista que existe a previsão, no § 2º do citado artigo, da obrigação de estorno do crédito em caso de indeferimento. No presente processo observa-se que o autuado foi intimado a estornar o crédito objeto da autuação, entretanto não realizou. **4. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, mantendo a penalidade prevista no art. 123, II, “a”, § 5º, inciso I, da Lei nº 12.670/1996, com alterações da Lei nº 16.258/2017, observando a necessidade de estorno do crédito considerado indevido, nos termos da Portaria Conat 02/2005. 5. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 06 de junho do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

Maria Elineide Silva e Souza
Presidente da 2ª Câmara

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
Secretária da 2ª Câmara



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 34ª (TRIGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.**

Aos 06 (*seis*) dias do mês de junho do ano 2023 (*dois mil e vinte e três*), às 8h 30min. (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50, c/c art. 31, do RICRT/CE (Portaria 463/2022) foi aberta a 34ª (*trigésima vigésima quinta*) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Sra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Henrique José Leal Jereissati, Rafael Pereira de Souza, André Carvalho Alves e Robério Fontenele de Carvalho. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. **Iniciada a sessão**, foi lida e aprovada a Ata da sessão anterior. Na sequência, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DIA** anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/157/2012 – Auto de Infração: 1/201114493. Recorrente: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO ANDRÉ CARVALHO ALVES. Decisão: Deliberações ocorridas na 72ª Sessão Ordinária, de 12 de agosto de 2016**: “A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário. Quanto ao pedido constante do recurso interposto e ratificado em sessão, por ocasião da sustentação oral, para que se declare a decadência do direito do Fisco constituir crédito tributário dos fatos geradores ocorridos de janeiro a novembro de 2006, conforme art. 150, § 4º do CTN – Foi verificado empate na votação deste tópico, e a Senhora Presidente, na forma do art. 37, § 4º do Decreto nº 25.711/99, sobrestou o julgamento do processo, a fim de proferir voto de desempate no prazo que lhe é conferido. Foi apurada a seguinte votação: Os Conselheiros Mônica Maria Castelo, Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior e Francisco Wellington Ávila Pereira foram contrários à decadência, com base no art. 173, inciso I, do CTN, nos termos do Parecer adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Os Conselheiros Pedro Jorge Medeiros, Dayse Aguiar Lobo e Agatha Louise Borges Macedo votaram pela decadência, nos termos do pedido da recorrente.” Em voto de desempate fundamentado e apresentado na **79ª Sessão Ordinária, realizada em 14 de setembro de 2016**, a Sra. Presidente afastou a preliminar de decadência. **Novamente em pauta na 98ª Sessão Ordinária, realizada em 10 de novembro de 2016**, o curso do julgamento do processo foi convertido em realização de perícia. **Após realização da perícia, o presente processo foi objeto dos seguintes pedidos de vista**: Dr. Francisco Wellington Ávila Pereira, na **47ª Sessão Ordinária, realizada em 24 de agosto de 2018**; Dr. Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior, na **63ª Sessão Ordinária, realizada em 25 de outubro de 2018** e Dra. Agatha Louise Borges Macedo, na **78ª Sessão Ordinária, de 03 de dezembro de 2018**. **Em retorno à pauta na 86ª Sessão Ordinária, de 14/12/2018**, “a 2ª Câmara de Julgamento inicialmente se manifestou sobre o pedido da parte, para que seja considerado quanto ao direito ao crédito, os produtos que atendam ao critério da essencialidade, ou seja, produtos que sejam indispensáveis ao processo produtivo embora não atendam cumulativamente às condições de serem imediata e integralmente nele consumidos – Por voto de desempate da Presidente e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, a 2ª Câmara decidiu não acatar o critério da essencialidade, e considerar para efeito de direito ao crédito, somente os produtos que atendam aos parâmetros constantes no

Parecer 802/2006 da CATRI, de participarem do processo produtivo e nele serem consumidos de forma imediata e integral. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Agatha Louise Borges Macedo, Pedro Jorge Medeiros e Deyse Aguiar Lobo. Na sequência, a 2ª Câmara decidiu converter o curso do julgamento do processo em realização de **perícia**, para que se atenda aos quesitos aprovados em sessão. Esteve presente para sustentação oral, a representante legal da recorrente, Dra. Juliana Lousada.” **Novamente em pauta na 9ª Sessão Ordinária, de 18 de fevereiro de 2020,** “a 2ª Câmara de Julgamento do CRT resolve, por unanimidade de votos, **determinar o retorno do processo à Célula de Perícias Fiscais e Diligências**, a fim de que, considerando as conclusões do segundo laudo pericial, de fls. 2.103 a 2.110, efetuar os seguintes procedimentos: **1.** Excluir do levantamento fiscal de crédito indevido os valores referentes aos impostos destacados nas notas fiscais de aquisição do produto “Coque de Petróleo”, por atender os requisitos constantes do Parecer 802/2006 da CATRI. **2.** Incluir no levantamento fiscal de crédito indevido os valores referentes aos impostos destacados nas notas fiscais de aquisição do produto “Correia Transportadora” uma vez que tal produto não atende aos requisitos constantes do Parecer 802/2006 da CATRI. **3.** Refazer os cálculos referentes ao crédito indevido remanescente. Tudo conforme será detalhado em Despacho para a CEPED, a ser elaborado pelo Conselheiro Relator. Decisão nos termos da manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Frederico de Mello e Faro da Cunha.” **Retornando à pauta nesta data (06/06/2023),** a 2ª Câmara de Julgamento do CRT resolve, por unanimidade de votos, **determinar o retorno do processo à Célula de Perícias Fiscais** nos seguintes termos: **1.** Com relação aos produtos “bicos”, “parafuso especial” “placa grelha” e “chapa encosto lateral” – resolvem determinar a reinclusão dos produtos no levantamento fiscal, considerando que os mesmos não atendem as condições constantes no Parecer Catri nº 802/2006, conforme decisão constante da ata da **78ª Sessão Ordinária, de 03 de dezembro de 2018** da 2ª Câmara de Julgamento. **2.** Com relação aos produtos “refratário” e “correia de transporte” - resolvem mantê-los no levantamento fiscal conforme determinação constante na ata da **78ª Sessão Ordinária, de 03 de dezembro de 2018** da 2ª Câmara; **3.** Com relação ao item “serviços de transportes” - manter a exclusão dos valores no levantamento fiscal, conforme demonstrado no laudo pericial, fls. 2.103/2.110. **4.** Decisão conforme Despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator, e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Frederico de Mello e Faro da Cunha.

Processo de Recurso nº 1/230/2015 – Auto de Infração: 1/201415239. Recorrente: PROJEART INDÚSTRIA DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO. Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, e por maioria de votos dar-lhe parcial provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcial procedente** a acusação fiscal, nos seguintes termos: **1.** Excluir do levantamento o valor de R\$ 249.720,56 (duzentos e quarenta e nove mil, setecentos e vinte reais e cinquenta e seis centavos), relativo a Nota Fiscal de número 13665, considerando que foi constatado erro de digitação, conforme laudo pericial. **2.** Manter no levantamento as Notas Fiscais 13478, 13479, 13481 e 13774, tendo em vista que não há registro de cancelamento das mesmas nos sistemas da Sefaz. Vencido o Conselheiro Rafael Pereira de Souza que votou pela parcial procedência, acatando a exclusão do valor referente ao erro de digitação da Nota Fiscal 13665 e a exclusão das Notas Fiscais de números 13478, 13479, 13481 e 13774, considerando que a perícia rastreou as possíveis notas fiscais substitutas. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Iran Santos.

Recurso nº 1/1189/2021 – Auto de Infração: 1/202109406. Recorrente: PROJEART INDÚSTRIA DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA. Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário,

dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar improcedente a acusação fiscal, com fundamento na Cláusula Primeira do Convênio ICMS 93/2015, tendo em vista que as operações em questão são destinadas a consumidor final contribuinte do ICMS. O Conselheiro Robério Fontenele de Carvalho declarou-se impedido de votar, nos termos do art. 68, V, da Lei nº 18.185/2022. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, os representantes legais da Recorrente, Dr. Lucas Pinheiro e Dra. Laura Cyrino. **Processo de Recurso nº 1/1192/2021 – Auto de Infração: 1/202109376. Recorrente: PROJEART INDÚSTRIA DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, nos seguintes termos: **1.** Excluir do levantamento as notas fiscais que possuem registro da manifestação do destinatário, no sentido de não reconhecimento ou não realização das operações objeto da autuação. **2.** Para as notas fiscais remanescentes, aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96, com as alterações da Lei nº 16.258/2017. Vencidos os Conselheiros Henrique José Leal Jereissati e Manoel Marcelo Augusto Marques Neto que votaram pela parcial procedência, acatando a exclusão das notas fiscais e aplicando para as remanescentes o art. 123, III, “g”, da Lei nº 12.670/96, conforme manifestação do Procurador do Estado. Decisão nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pelo Conselheiro Rafael Pereira de Souza, que ficou designado para lavrar a Resolução e em desacordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, no que se refere a penalidade aplicada. Esteve presente para sustentação oral, os representantes legais da Recorrente, Dr. Lucas Pinheiro e Dra. Laura Cyrino. **Processo de Recurso nº 1/1193/2021 – Auto de Infração: 1/202109409. Recorrente: PROJEART INDÚSTRIA DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. Decisão:** Na forma regimental, a Sra. Presidente sobrestou o julgamento do processo e determinou a convocação do conselheiro suplente, em razão de o Conselheiro Relator, Dr. Robério Fontenele de Carvalho, ter declarado seu impedimento nos termos do art. 68, V, da Lei nº 18.185/2022. Esteve presente para sustentação oral, os representantes legais da Recorrente, Dr. Lucas Pinheiro e Dra. Laura Cyrino. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 07 de junho do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

Maria Elíneide Silva e Souza
Presidente da 2ª Câmara

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
Secretária da 2ª Câmara



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 35ª (TRIGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.**

Aos 07 (sete) dias do mês de junho do ano 2023 (*dois mil e vinte e três*), às 8h 30min. (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50, c/c art. 31, do RICRT/CE (Portaria 463/2022) foi aberta a 35ª (*trigésima quinta*) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Sra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Henrique José Leal Jereissati, Alexandre Brenand da Silva, Leon Simões de Mello e Robério Fontenele de Carvalho. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. **Iniciada a sessão**, foi lida a Ata da 33ª Sessão Ordinária (realizada em 05/06/2023) e foram anunciados para aprovação as Resoluções e Despachos anteriormente disponibilizados no google drive para apreciação, referentes aos seguintes processos: 1/835/2020, 1/3529/2019 – Relatora: Conselheira Maria das Graças Brito Maltez; 1/2741/2018, 1/2739/2018, 1/343/2022, 1/344/2022 – Relator: Conselheiro Leon Simiões de Mello. Não havendo sugestões de alterações, a Ata e as Resoluções e Despachos anunciados foram aprovados. **Na sequência**, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DIA** anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/3959/2016 – Auto de Infração: 1/201616602. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e BELMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Recorrido: Ambos. Relator: CONSELHEIRO HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve deliberar nos seguintes termos: **1.** Por unanimidade de votos, resolve aceitar como válida a Procuração constante à fl. 304 dos autos, com fundamento no art. 112 do Código Civil combinado com o art. 36 da Lei nº 18.185/2022. Decisão de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **2.** Por unanimidade de votos, resolve conhecer do Reexame Necessário e do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões apresentadas pela parte: **3. Com relação a preliminar de nulidade do julgamento singular, sob a alegação de que não houve apreciação do argumento da parte, quanto a aplicação supletiva do Novo Código de Processo Civil e ainda em razão do indeferimento do pedido de perícia** – Foi afastada por unanimidade de votos, com fundamento no art. 61, §1º, da Lei nº 18.185/2022, considerando que o julgador se pronunciou, de forma fundamentada, sobre todos os argumentos da parte, e decidiu de acordo com seu livre convencimento. **4. Quanto a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa, sob a alegação de que a documentação apresentada pela empresa antes da lavratura do auto de infração, não foi apreciada pelo autuante** – Afastada, por unanimidade de votos, considerando a inexistência de previsão legal para tal procedimento, mas que no tempo oportuno, a empresa

exerceu o seu direito de defesa, apresentando impugnação e recurso ordinário. **5. Quanto a preliminar de nulidade suscitada em razão do disposto na Instrução Normativa 37/2014, sob a alegação de que não foi dado ao contribuinte o direito de escolha da forma de entrega dos arquivos eletrônicos** – Foi afastada por unanimidade de votos, tendo em vista que foi comprovado por meio de diligência fiscal, que a autuada fez a opção pela Escrituração Fiscal Digital – EFD, conforme fl. 312 dos autos. **6. Com relação ao pedido de realização de perícia** – Foi afastado, por unanimidade de votos, uma vez que os elementos contidos nos autos são suficientes ao convencimento, não havendo necessidade da diligência suscitada. **7. Quanto a alegação de decadência do lançamento** – Foi afastada por unanimidade de votos, com base no art. 173, I, do CTN, por se tratar de obrigação acessória. **8. Quanto a alegação de ilegitimidade dos sócios para figurar no polo passivo** – Foi afastada, por unanimidade de votos, considerando que o procedimento de auditoria fiscal desenvolveu-se entre o Fisco e a Recorrente, pessoa jurídica, não sendo chamado, por intimação pessoal, a título individual, nenhum dos sócios para compor a demanda. A presença dos nomes dos sócios, diretores e responsáveis legais nos autos, tem caráter meramente informativo, não tendo o condão de atribuir-lhes responsabilidades. **9. Com relação a alegação de caráter confiscatório da multa aplicada** – Foi afastada por unanimidade de votos, com esteio no art. 62 da Lei nº 18.185/2022 e na Súmula 11 do Conat. **10. Quanto ao pedido para aplicação supletiva do Novo Código de Processo Civil, no tocante ao ônus da prova** – Foi afastado por unanimidade de votos, tendo em vista que o agente do Fisco apresentou elementos de prova suficientes, cabendo a autuada a apresentação de provas contrárias. **11. No mérito**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve por maioria de votos, dar parcial provimento aos recursos interpostos, para modificar a decisão singular no que se refere a penalidade aplicada e julgar **parcialmente procedente** feito fiscal, reenquadrando a penalidade para a prevista no art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96, com as alterações da Lei nº 16.258/2017. **12.** Vencidos os Conselheiros Henrique José Leal Jereissati, relator originário, e Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, que se pronunciaram pela manutenção do julgamento singular, com aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, “g”, da Lei nº 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017, conforme manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **13.** Decisão nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pelo Conselheiro Alexandre Brenand da Silva, que ficou designado para lavrar a Resolução e em desacordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **14.** Registre-se a ausência do representante legal da Recorrente, apesar de regularmente intimada, via DTE, para apresentação de sustentação oral, conforme solicitado nos autos. **15.** Registre-se ainda, que o processo físico foi entregue em sessão ao Relator Designado. **Processo de Recurso nº 1/624/2021 – Auto de Infração: 1/202105968. Recorrente: GUARARAPES CONFECÇÕES S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. Decisão:** Por ocasião dos debates, o Conselheiro Alexandre Brenand da Silva demonstrou interesse em proceder análise mais detalhada da questão em apreciação com o objetivo de consolidar seu entendimento e formulou, na forma regimental, **pedido de vista** sendo o seu pleito deferido pelo Presidente. Registre-se que o processo físico foi entregue em sessão ao autor do pedido de vista. **Processo de Recurso nº 1/306/2022 – Auto de Infração: 1/202201531. Recorrente: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO LEON SIMÕES DE MELLO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Com relação ao argumento de violação à ampla defesa** – Foi afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista não ser mais cabível em sede de ação fiscal restrita e no âmbito do Processo Administrativo Tributário questionamento acerca da legitimidade

do crédito indeferido em procedimento de restituição/consulta a Catri/Cecon. Observa-se que a autuada não apresentou pedido de reconsideração nos termos do art. 895 do Dec. 24.569/1997. Cumpre, ainda, ressaltar que o Termo de Intimação foi emitido para efetuar o estorno do crédito e o autuado se absteve de cumprimento. Ressalte-se ainda, que o autuado tem acesso ao Sped onde consta todas as notas fiscais de entrada e saída de forma detalhada. **2. Quanto a alegação de decadência do direito do Fisco efetuar o lançamento** – Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que o lançamento ocorreu dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN. **3. Quanto ao argumento de que se operou a homologação tácita do pedido de restituição formulado pelo contribuinte, nos termos do art. 90, § 1º do Decreto nº 24.569/1997, sendo impedido o Fisco de exigí-lo quando ultrapassado o prazo de 90 dias** – Afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista que existe a previsão, no § 2º do citado artigo, da obrigação de estorno do crédito em caso de indeferimento. No presente processo observa-se que o autuado foi intimado a estornar o crédito objeto da autuação, entretanto não realizou. **4. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, mantendo a penalidade prevista no art. 123, II, “a”, § 5º, inciso I, da Lei nº 12.670/1996, com alterações da Lei nº 16.258/2017, observando a necessidade de estorno do crédito considerado indevido, nos termos da Portaria Conat 02/2005. 5. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/3111/2022 – Auto de Infração: 1/202201539. Recorrente: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO LEON SIMÕES DE MELLO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Com relação ao argumento de violação à ampla defesa** – Foi afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista não ser mais cabível em sede de ação fiscal restrita e no âmbito do Processo Administrativo Tributário questionamento acerca da legitimidade do crédito indeferido em procedimento de restituição/consulta a Catri/Cecon. Observa-se que a autuada não apresentou pedido de reconsideração nos termos do art. 895 do Dec. 24.569/1997. Cumpre, ainda, ressaltar que o Termo de Intimação foi emitido para efetuar o estorno do crédito e o autuado se absteve de cumprimento. Ressalte-se ainda, que o autuado tem acesso ao Sped onde consta todas as notas fiscais de entrada e saída de forma detalhada. **2. Quanto a alegação de decadência do direito do Fisco efetuar o lançamento** – Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que o lançamento ocorreu dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN. **3. Quanto ao argumento de que se operou a homologação tácita do pedido de restituição formulado pelo contribuinte, nos termos do art. 90, § 1º do Decreto nº 24.569/1997, sendo impedido o Fisco de exigí-lo quando ultrapassado o prazo de 90 dias** – Afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista que existe a previsão, no § 2º do citado artigo, da obrigação de estorno do crédito em caso de indeferimento. No presente processo observa-se que o autuado foi intimado a estornar o crédito objeto da autuação, entretanto não realizou. **4. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, mantendo a penalidade prevista no art. 123, II, “a”, § 5º, inciso I, da Lei nº 12.670/1996, com alterações da Lei nº 16.258/2017, observando a necessidade de estorno do crédito considerado indevido, nos termos da Portaria Conat 02/2005. 5. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/339/2022 – Auto de Infração: 1/202200888. Recorrente: IMIFARMA PRODUTOS**

FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA. Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Com relação ao argumento de violação à ampla defesa** – Foi afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista não ser mais cabível em sede de ação fiscal restrita e no âmbito do Processo Administrativo Tributário questionamento acerca da legitimidade do crédito indeferido em procedimento de restituição/consulta a Catri/Cecon. Observa-se que a autuada não apresentou pedido de reconsideração nos termos do art. 895 do Dec. 24.569/1997. Cumpre, ainda, ressaltar que o Termo de Intimação foi emitido para efetuar o estorno do crédito e o autuado se absteve de cumprimento. Ressalte-se ainda, que o autuado tem acesso ao Sped onde consta todas as notas fiscais de entrada e saída de forma detalhada. **2. Quanto a alegação de decadência do direito do Fisco efetuar o lançamento** – Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que o lançamento ocorreu dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN. **3. Quanto ao argumento de que se operou a homologação tácita do pedido de restituição formulado pelo contribuinte, nos termos do art. 90, § 1º do Decreto nº 24.569/1997, sendo impedido o Fisco de exigi-lo quando ultrapassado o prazo de 90 dias** – Afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista que existe a previsão, no § 2º do citado artigo, da obrigação de estorno do crédito em caso de indeferimento. No presente processo observa-se que o autuado foi intimado a estornar o crédito objeto da autuação, entretanto não realizou. **4. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, mantendo a penalidade prevista no art. 123, I, “a”, § 5º, inciso II, da Lei nº 12.670/1996, com alterações da Lei nº 16.258/2017, observando a necessidade de estorno do crédito considerado indevido, nos termos da Portaria Conat 02/2005. 5. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/340/2022 – Auto de Infração: 1/202200889. Recorrente: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Com relação ao argumento de violação à ampla defesa** – Foi afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista não ser mais cabível em sede de ação fiscal restrita e no âmbito do Processo Administrativo Tributário questionamento acerca da legitimidade do crédito indeferido em procedimento de restituição/consulta a Catri/Cecon. Observa-se que a autuada não apresentou pedido de reconsideração nos termos do art. 895 do Dec. 24.569/1997. Cumpre, ainda, ressaltar que o Termo de Intimação foi emitido para efetuar o estorno do crédito e o autuado se absteve de cumprimento. Ressalte-se ainda, que o autuado tem acesso ao Sped onde consta todas as notas fiscais de entrada e saída de forma detalhada. **2. Quanto a alegação de decadência do direito do Fisco efetuar o lançamento** – Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que o lançamento ocorreu dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN. **3. Quanto ao argumento de que se operou a homologação tácita do pedido de restituição formulado pelo contribuinte, nos termos do art. 90, § 1º do Decreto nº 24.569/1997, sendo impedido o Fisco de exigi-lo quando ultrapassado o prazo de 90 dias** – Afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista que existe a previsão, no § 2º do citado artigo, da obrigação de estorno do crédito em caso de indeferimento. No presente processo observa-se que o autuado foi intimado a estornar o crédito objeto da autuação, entretanto não realizou. **4. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao

recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, mantendo a penalidade prevista no art. 123, I, “a”, § 5º, inciso I, da Lei nº 12.670/1996, com alterações da Lei nº 16.258/2017, observando a necessidade de estorno do crédito considerado indevido, nos termos da Portaria Conat 02/2005. 5. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 12 de junho do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

Maria Elineide Silva e Souza
Presidente da 2ª Câmara

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
Secretária da 2ª Câmara



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 36ª (TRIGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.**

Aos 12 (*doze*) dias do mês de junho do ano 2023 (*dois mil e vinte e três*), às 8h 30min. (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50, c/c art. 31, do RICRT/CE (Portaria 463/2022) foi aberta a 36ª (*trigésima sexta*) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Sra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Henrique José Leal Jereissati, Alexandre Brenand da Silva, Lúcio Gonçalves Feitosa e Robério Fontenele de Carvalho. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. **Iniciada a sessão**, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DIA** anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/2243/2015 – Auto de Infração: 1/201510548. Recorrente: TIM CELULAR S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO. Decisão: Deliberações ocorridas na 18ª Sessão Ordinária, de 24/03/2017:** “A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar as proposições apresentadas pela Recorrente, de seguinte teor: **1. Com relação às preliminares de nulidade do auto de infração e da decisão recorrida, sob a alegação de que a autuação foi feita de modo presumido, genérico e abrangente, uma vez que não há prova clara, objetiva e sistemática da natureza de cada um dos serviços objeto da autuação e ainda em razão da decisão singular possuir fundamentação deficiente e cercear o direito de defesa da recorrente ao não se manifestar sobre os argumentos suscitados na impugnação e ao indeferir o pedido de realização de diligência de forma injustificada e incoerente** – Afastadas, por unanimidade de votos, considerando que a infração denunciada nos autos está descrita de forma clara, inclusive com a juntada de documentação comprobatória, fornecendo à Recorrente, subsídios suficientes à formulação de defesa, como de fato o fez, e considerando que o julgador singular examinou a matéria que lhe foi posta, emitindo um juízo de valor, adequando o fato à legislação tributária e motivando o seu convencimento ao abrigo das normas legais. O Conselheiro Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior fundamentou seu voto, contrário às nulidades, no § 8º, do art. 84, da Lei nº 15.614/2014. **Em ato contínuo**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de **perícia**, para que se atenda aos seguintes quesitos: **1. Com relação ao crédito especial de R\$ 3,00** – 1. Verificar se na apuração realizada pelo contribuinte, os créditos relativos aos créditos especiais de R\$ 3,00 foram inseridos na base de cálculo do ICMS do respectivo mês da ativação. 2. Observar se no mês de compensação dos créditos, esses valores relativos aos créditos especiais de R\$ 3,00 foram deduzidos. 3. Verificar se a fiscalização glosou as respectivas deduções, acrescentando-as na base de cálculo do ICMS na autuação. **2. Com relação ao Repasse Pré-Pago** – Esclarecer se o ICMS está sendo exigido sobre os repasses de valores feitos por outras operadoras à recorrente, por conta de chamadas oriundas de clientes da modalidade ‘pré-paga’ de outras operadoras que utilizaram o código CSP 41 e discriminar os valores relativos ao ICMS

dessas prestações para futura deliberação desta Câmara, acerca da exclusão ou não desses valores na base de cálculo do Auto de Infração. **3. Com relação ao Crédito para próxima fatura** - 1. Verificar se os créditos relativos à “Dbt. Contest”, “Dbt. Contest LD Embratel” e “Crédito para próxima fatura” se referem a ressarcimento ou estorno de valores cobrados dos clientes por serviços não realizados. 2. Em caso positivo, verificar se os valores estornados foram excluídos ou não na base de cálculo do contribuinte nos períodos de apuração. 3. Indicar os valores apurados. **4. Com relação ao TIM Chip** - Verificar se os valores referentes às vendas do TIM Chip foram incluídos ou não na base de cálculo na apuração do ICMS sobre operações com venda de mercadorias. **5. Descontos Incondicionais e Ajustes de Base de Cálculo de Impostos** – Apresentar individualmente os valores dos itens constantes da tabela inserida às fls. 115 a 118 dos autos, para futura deliberação da 2ª Câmara de Julgamento, acerca da exclusão ou não dos referidos valores. Tudo conforme o Despacho para a Célula de Perícias Fiscais e Diligências, a ser elaborado pelo Conselheiro Relator. Ressaltamos que todos os quesitos constantes do pedido de perícia, bem como o consequente laudo pericial, serão objeto de futura apreciação e deliberação por esta Câmara, quando do retorno do processo a pauta de julgamento. Estiveram presentes para sustentação oral, os representantes legais da recorrente, Dra. Patrícia Perrota de Andrade e Dr. Fernanda Sciascia Cruz.” **Retornando à pauta nesta data (12/06/2023)**, a Sra. Presidente concedeu **vista dos autos** ao Conselheiro Henrique José Leal Jereissati, que a requereu com o objetivo de efetuar análise mais detalhada no laudo pericial, em especial o item 1, referente a “crédito especial de R\$ 3,00” e da Conselheira Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa relativo a análise da natureza dos descontos, item 5. Esteve presente para sustentação oral a representante legal da Recorrente, Dra. Danielle Rosa de Oliveira. **Processo de Recurso nº 1/3396/2019 – Auto de Infração: 1/201907736. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS DR LTDA. Relator: CONSELHEIRO LÚCIO GONÇALVES FEITOSA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para julgar **parcialmente procedente** o feito fiscal, de acordo com os fundamentos da Súmula 06 do Conselho de Recursos Tributários. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se a ausência do representante legal da Recorrente, apesar de regularmente intimada, via DTE, para apresentação de sustentação oral, conforme solicitado nos autos. **Processo de Recurso nº 1/1653/2017 – Auto de Infração: 1/201627160. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: ALIMENTOS ZAELI LTDA. Relator: CONSELHEIRO HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão singular e declarar a **nulidade material** por ausência de provas, com base no art. 3º, inciso II, do Provimento CRT/Conat nº 02/2023. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se que a Câmara deixou de analisar quaisquer outras questões apresentadas pela parte, em virtude da decisão declaratória de nulidade. **Processo de Recurso nº 1/1799/2016 – Auto de Infração: 1/201606278. Recorrente: CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Com relação a alegação de decadência relativa aos créditos tributários de janeiro a abril de 2011, com base no art. 150, §4º, do CTN** – Acatada por maioria de votos. Vencido o Conselheiro Henrique José Leal Jereissati que foi contrário à decadência, por entender que se aplica ao caso a regra estabelecida no art. 173, I, do CTN, conforme manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Na sequência, a Sra. Presidente concedeu **vista dos autos** a Conselheira Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, que a requereu com o objetivo de examinar os valores apontados como recolhidos

constantes do Recurso Ordinário. **Processo de Recurso nº 1/843/2020 – Auto de Infração: 1/202003540. Recorrente: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO ALEXANDRE BRENAND DA SILVA. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Com relação a preliminar de nulidade suscitada pelo Conselheiro Relator, por ato extemporâneo e cerceamento do direito de defesa e do contraditório** – Foi afastada, por voto de desempate da Presidente, sob o entendimento de que constam nos autos os relatórios que embasaram a autuação. Vencidos os Conselheiros Alexandre Brenand da Silva, Lúcio Gonçalves Feitosa e Robério Fontenele de Carvalho. O Conselheiro Alexandre Brenand da Silva se manifestou nos seguintes termos: *“Em relação a reclamação de nulidade da ação fiscal por cerceamento de defesa e do contraditório, dado ao fato de que a Fiscalização teria modificado os arquivos de levantamento, especialmente o relacionado as Omissões de Saída, após essa ter reclamado de inconsistências, conforme e-mail constante nos autos, e da impossibilidade de se analisar os parâmetros utilizados pela fiscalização de acordo com o art. 120 do Decreto 35.010/22, que regulamenta a Lei 18.185/22, atualmente vigente, com redação do anterior no art. 55 do Decreto 32.885/18 que regulamentou a Lei 15.614/14.”* **2. No mérito**, por voto de desempate da Presidente, a 2ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento ao recurso interposto para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância. Decisão nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pela Conselheira Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, que ficou designada para lavrar a resolução e em acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os Conselheiros Alexandre Brenand da Silva, relator originário, Lúcio Gonçalves Feitosa e Robério Fontenele de Carvalho, que se pronunciaram pela improcedência da autuação. **Processo de Recurso nº 1/832/2020 – Auto de Infração: 1/202003538. Recorrente: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO LÚCIO GONÇALVES FEITOSA. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Com relação a preliminar de nulidade suscitada pelo Conselheiro Relator, por ato extemporâneo e cerceamento do direito de defesa e do contraditório** – Foi afastada, por voto de desempate da Presidente, sob o entendimento de que constam nos autos os relatórios que embasaram a autuação. Vencidos os Conselheiros Alexandre Brenand da Silva, Lúcio Gonçalves Feitosa e Robério Fontenele de Carvalho. O Conselheiro Alexandre Brenand da Silva se manifestou nos seguintes termos: O Conselheiro Alexandre Brenand da Silva se manifestou nos seguintes termos: *“Em relação a reclamação de nulidade da ação fiscal por cerceamento de defesa e do contraditório, dado ao fato de que a Fiscalização teria modificado os arquivos de levantamento, especialmente o relacionado as Omissões de Saída, após essa ter reclamado de inconsistências, conforme e-mail constante nos autos, e da impossibilidade de se analisar os parâmetros utilizados pela fiscalização de acordo com o art. 120 do Decreto 35.010/22, que regulamenta a Lei 18.185/22, atualmente vigente, com redação do anterior no art. 55 do Decreto 32.885/18 que regulamentou a Lei 15.614/14”* **2. No mérito**, por voto de desempate da Presidente, a 2ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento ao recurso interposto para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância. Decisão nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pela Conselheira Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, que ficou designada para lavrar a resolução e em desacordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os Conselheiros Lúcio Gonçalves Feitosa, relator originário, Robério Fontenele de Carvalho e Alexandre Brenand da Silva, que se pronunciaram pela

improcedência da autuação. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 13 de junho do corrente ano, às 8h30min. *(oito horas e trinta minutos)*. E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

Maria Elineide Silva e Souza
Presidente da 2ª Câmara

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
Secretária da 2ª Câmara



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 37ª (TRIGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.**

Aos 13 (treze) dias do mês de junho do ano 2023 (*dois mil e vinte e três*), às 8h 30min. (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50, c/c art. 31, do RICRT/CE (Portaria 463/2022) foi aberta a 37ª (*trigésima sétima*) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Sra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Henrique José Leal Jereissati, Renan Cavalcante Araújo, Lúcio Gonçalves Feitosa e Abimael Clementino Ferreira de Carvalho Neto. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. **Iniciada a sessão**, foram anunciados para aprovação as Resoluções e Despachos anteriormente disponibilizados no google drive para apreciação, referentes aos seguintes processos: 1/682/2016 – Relator: Conselheiro Renan Cavalcante Araújo; 1/4568/2016 – Relatora: Conselheira Luana Barbosa Soares. Não havendo sugestões de alterações, a Resolução e o Despacho anunciados foram aprovados. **Na sequência**, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DIA** anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/4163/2016 – Auto de Infração: 1/201620185. Recorrente: TBM TEXTIL BEZERRA DE MENEZES S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO RENAN CAVALCANTE ARAÚJO. Decisão: Deliberações ocorridas na 18ª Sessão Ordinária, realizada em 11 de abril de 2019** – “Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e tomar as seguintes deliberações: **1 – Quanto ao pedido de extinção parcial, em face da decadência do direito de constituição do crédito tributário relativo ao período de janeiro a agosto de 2011, com base no disposto no art. 150, §4º, do CTN e Súmula 555 do STJ** – A 2ª Câmara resolve afastá-lo, por voto de desempate da Presidência, sob o entendimento de que se aplica ao caso em questão, a regra de contagem do prazo decadencial prevista no art. 173, inciso I, combinado com o art. 149, incisos II e VI, ambos do CTN. Foram votos vencidos os conselheiros Rafael Pereira de Souza, Wander Araújo de Magalhães Uchôa e Marcus Mota de Paula Cavalcante que acataram a decadência, nos termos do pedido da parte. **2 – Na sequência**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de **perícia**.” **Deliberações ocorridas na 4ª Sessão Ordinária, realizada em 25 de abril de 2022** – “A 2ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, considerando as deliberações tomadas na 18ª Sessão Ordinária, realizada em 11 de abril de 2019, determinar o **retorno do processo à Célula de Perícias** com o seguinte objetivo: **1)** Incluir no cálculo dos valores de saída de produção própria, com direito ao benefício do FDI, a quantia de R\$ 268.700,61 (duzentos e sessenta e oito mil, setecentos reais e sessenta e um centavos), conforme Manifestação ao Laudo Pericial, fl.185 dos autos; **2)** Excluir no cálculo dos valores de saída produção própria a quantia de R\$ 16.155,36 (dezesseis mil, cento e cinquenta e cinco reais e trinta e seis centavos), por não está albergado pelo FDI, conforme tabela e meses da fl. 185 dos autos, nos termos do Despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator. Decisão de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Francisco Alexandre dos Santos Linhares solicitou que se consignasse em Ata que a decisão

teve como base as determinações deliberadas na 18ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara – realizada em 11/04/2019 – e no princípio da soberania das decisões do colegiado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Ivan Lima Verde Júnior.” **Retornando à pauta nesta data (13/06/2023)**, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário com relação a parte controversa, com fundamento no art. 9º, § 1º, da Lei nº 17.771/2021; art. 843, inciso II e art. 843, § 2º, incisos IV e V, do Decreto nº 24.569/97, para assim deliberar: **1.** Por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso interposto para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** o feito fiscal, em conformidade com o laudo pericial de fls. 193 a 203 dos autos. **2.** Observando-se que consta pagamento efetuado com os benefícios do REFIS (2021) e que se houver diferença a pagar, o contribuinte não faz jus ao disposto no art. 21 da Lei nº 17.771/2021, uma vez que o pagamento foi parcial, em desacordo com a decisão de 1ª Instância. **3.** Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **4.** Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Ivan Lima Verde Júnior. **Processo de Recurso nº 1/5531/2018 – Auto de Infração: 1/201812617. Recorrente: DALK DO BRASIL LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Relator: CONSELHEIRO MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e com base no art. 115, inciso II, do Decreto nº 35.010/2022, encaminhar o processo à Secretaria Geral do Conat, para realização de **diligência procedimental**, a fim de solicitar ao contribuinte a apresentação, no prazo de 30 (trinta) dias, dos seguintes documentos: 1. Comprovação de existência dos estoques inicial e final dos exercícios de 2014 e 2015. 2. Relação das aquisições da matéria-prima dos CFOP’s 2101, 2151 e 3101, por nota fiscal e quantidade de matéria-prima (polietileno e pólvora), nos exercícios de 2014 e 2015. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Gabriel Caldiron Rezende. **Processo de Recurso nº 1/5530/2018 – Auto de Infração: 1/201812619. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância E DALK DO BRASIL LTDA. Recorrido: Ambos. Relatora: CONSELHEIRA ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e com base no art. 115, inciso II, do Decreto nº 35.010/2022, encaminhar o processo à Secretaria Geral do Conat, para realização de **diligência procedimental**, a fim de solicitar ao contribuinte a apresentação, no prazo de 30 (trinta) dias, dos seguintes documentos: 1. Comprovação de existência dos estoques inicial e final dos exercícios de 2014 e 2015. 2. Relação das aquisições da matéria-prima dos CFOP’s 2101, 2151 e 3101, por nota fiscal e quantidade de matéria-prima (polietileno e pólvora), nos exercícios de 2014 e 2015. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Gabriel Caldiron Rezende. **Processo de Recurso nº 1/4020/2017 – Auto de Infração: 1/201704077. Recorrente: GNC AUTOMOTORES LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI. Decisão:** Considerando o pedido, justificado, de adiamento do julgamento feito pelo advogado da parte; considerando o tempo necessário para análise dos processos anteriormente apreciados nesta sessão em razão de suas complexidades, e que o processo em epígrafe demandaria bastante tempo para o relato, discussão e conclusão, e ainda em razão do adiantado da hora, a Sra. Presidente, na forma regimental, **sobrestituiu** o julgamento, determinando sua inclusão em pauta a ser elaborada. **Processo de Recurso nº 1/4021/2017 – Auto de Infração: 1/201704087. Recorrente: GNC AUTOMOTORES**

LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO LÚCIO GONÇALVES FEITOSA. Decisão: Considerando o pedido, justificado, de adiamento do julgamento feito pelo advogado da parte; considerando o tempo necessário para análise dos processos anteriormente apreciados nesta sessão em razão de suas complexidades, e que o processo em epígrafe demandaria bastante tempo para o relato, discussão e conclusão, e ainda em razão do adiantado da hora, a Sra. Presidente, na forma regimental, **sobrestou** o julgamento, determinando sua inclusão em pauta a ser elaborada. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 14 de junho do corrente ano, às 8h30min. *(oito horas e trinta minutos)*. E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

Maria Elineide Silva e Souza
Presidente da 2ª Câmara

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
Secretária da 2ª Câmara



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 38ª (TRIGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.**

Aos 14 (*catorze*) dias do mês de junho do ano 2023 (*dois mil e vinte e três*), às 8h 30min. (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50, c/c art. 31, do RICRT/CE (Portaria 463/2022) foi aberta a 38ª (*trigésima oitava*) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Sra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Henrique José Leal Jereissati, Alexandre Brenand da Silva, Lúcio Gonçalves Feitosa e Robério Fontenele de Carvalho. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. **Iniciada a sessão**, foram anunciados para aprovação as Resoluções e Despachos anteriormente disponibilizados no google drive para apreciação, referentes aos seguintes processos: 1/666/2013, 1/3943/2014 – Relatora: Conselheira Luana Barbosa Soares. Não havendo sugestões de alterações, a Resolução e o Despacho anunciados foram aprovados. **Na sequência**, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DIA** anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/501/2020 – Auto de Infração: 1/201919212. Recorrente: LOJAS RENNER SOCIEDADE ANÔNIMA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO LÚCIO GONÇALVES FEITOSA. Decisão:** Após o relato do processo e por ocasião dos debates, a Sra. Presidente concedeu **vista dos autos** ao Conselheiro Robério Fontenele de Cavalho, que a requereu com o intuito de analisar detalhadamente as junções apresentadas pelo contribuinte. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Pedro Kulman de Oliveira. **Processo de Recurso nº 1/3558/2017 – Auto de Infração: 1/2017071162. Recorrente: COSTA RICA MALHAS E CONFECÇÕES LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI. Decisão:** Após o relato do processo e por ocasião dos debates, a Sra. Presidente concedeu **vista dos autos** a Conselheira Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, que a requereu com o intuito de analisar detalhadamente a documentação apresentada pelo contribuinte. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. William Robert Nahra Filho. **Processo de Recurso nº 1/3561/2017 – Auto de Infração: 1/201707157. Recorrente: COSTA RICA MALHAS E CONFECÇÕES LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO. Decisão:** Após o relato do processo e por ocasião dos debates, a Sra. Presidente concedeu **vista dos autos** a Conselheira Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, que a requereu com o intuito de analisar detalhadamente a documentação apresentada pelo contribuinte. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. William Robert Nahra Filho. **Processo de Recurso nº 1/3559/2017 – Auto de Infração: 1/201707161. Recorrente: COSTA RICA MALHAS E**

CONFECÇÕES LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO ALEXANDRE BRENAND DA SILVA. Decisão: Após o relato do processo e por ocasião dos debates, a Sra. Presidente concedeu **vista dos autos** a Conselheira Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, que a requereu com o intuito de analisar detalhadamente a documentação apresentada pelo contribuinte. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. William Robert Nahra Filho. **Processo de Recurso nº 1/397/2020 – Auto de Infração: 1/201919363. Recorrente: COSTA RICA MALHAS E CONFECÇÕES LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA. Decisão:** Na forma regimental, a Sra. Presidente **sobrestou** o julgamento do processo, considerando sua conexão com os demais processos constantes nesta pauta, que foram objeto de pedido de vista. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. William Robert Nahra Filho. **Processo de Recurso nº 1/398/2020 – Auto de Infração: 1/201919365. Recorrente: COSTA RICA MALHAS E CONFECÇÕES LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO LÚCIO GONÇALVES FEITOSA. Decisão:** Após o relato do processo e por ocasião dos debates, a Sra. Presidente concedeu **vista dos autos** a Conselheira Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, que a requereu com o intuito de analisar detalhadamente a documentação apresentada pelo contribuinte. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. William Robert Nahra Filho. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 15 de junho do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

Maria Elineide Silva e Souza
Presidente da 2ª Câmara

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
Secretária da 2ª Câmara



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 39ª (TRIGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.**

Aos 15 (*quinze*) dias do mês de junho do ano 2023 (*dois mil e vinte e três*), às 8h 30min. (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50, c/c art. 31, do RICRT/CE (Portaria 463/2022) foi aberta a 39ª (*trigésima nona*) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Sra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Henrique José Leal Jereissati, Alexandre Brenand da Silva, Leon Cavalcante Araújo e Robério Fontenele de Carvalho. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. **Iniciada a sessão**, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DIA** anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/156/2020 – Auto de Infração: 1/201918532. Recorrente: TREZE DE MAIO COMÉRCIO DE ALIMENTOS. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO ALEXANDRE BRENAND DA SILVA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário pra deliberar sobre as seguintes questões: **1. Com relação a alegação do contribuinte no sentido de que a recorrente não gozou de nenhum crédito de forma indevida e respeitou a vedação expressa do §6º do art. 763 do Decreto 24.569/97, que o seu procedimento cuidou apenas de ajustar a base de cálculo da tributação, dela excluindo o valor de venda de sorvete, refrigerante e água que sofreram a incidência do ICMS-ST na origem, conforme previsão expressa no §3º do mesmo art. 763** – Foi afastada por voto de desempate da Presidente, considerando que as operações de saídas de produtos sujeitos a substituição tributária foram contemplados nos CFOP's 5403 conforme consulta ao Sped fiscal declarado pela própria empresa. Vencidos os Conselheiros Alexandre Brenand da Silva, Leon Simões de Mello e Robério Fontenele de Carvalho. Nesse aspecto, fica prejudicada a análise do pedido de perícia tributária formulado pela parte. **2. No mérito**, por voto de desempate da Presidente, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, considerando que o Regime de Tributação Simplificado, no qual a Recorrente se enquadra, enseja a vedação de qualquer crédito fiscal, conforme art. 763, §6º, do Decreto nº 24.569/97. Vencidos os Conselheiros Alexandre Brenand da Silva, relator originário, Leon Simões de Mello e Robério Fontenele de Carvalho, que votaram pela improcedência da autuação, sob o entendimento de que não se trata de crédito indevido mas sim de ajuste na base de cálculo da tributação evitar nova incidência do imposto sobre a venda de produtos já tributados por ICMS-ST. **3. Decisão** nos termos do primeiro

voto divergente e vencedor, proferido pela Conselheira Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, que ficou designada para lavrar a Resolução e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **4.** Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Schubert de Farias Machado. **Processo de Recurso nº 1/157/2020 – Auto de Infração: 1/201918537. Recorrente: TREZE DE MAIO COMÉRCIO DE ALIMENTOS. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Relatora: CONSELHEIRA ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, e por maioria de votos, dar-lhe parcial provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** o feito fiscal, reenquadrando a penalidade aplicada para a prevista no art. 123, VIII, “d”, da Lei nº 12.670/96, aplicada uma única vez pela infração, considerando que a infração não está configurada na alínea “i” e nem na “L” do inciso “VIII”, do art. 123 da Lei nº 12.670/96. Vencido o Conselheiro Henrique José Leal Jereissati que se pronunciou pela procedência da infração, por entender configurada a infração quando o contribuinte apresentou códigos diversos para a mesma mercadoria, em desacordo com o padrão estabelecido no Guia Prático de Escrituração Fiscal Digital e aplicando a penalidade prevista no art. 123, VIII, “i”, por ser a específica ao caso em questão, conforme entendimento do representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e em desacordo com a manifestação oral do representante da PGE. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Schubert de Farias Machado. **Processo de Recurso nº 1/161/2020 – Auto de Infração: 1/201918522. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: TREZE DE MAIO COMÉRCIO DE ALIMENTOS. Relator: CONSELHEIRO MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância, de **improcedência** do feito fiscal, tendo em vista que não restou demonstrado nos autos que a prática dos preços dos produtos vendidos pela autuada constitua ato ilícito ou que a base de cálculo do ICMS lançada pela empresa esteja em desacordo com o Regulamento do ICMS. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Schubert de Farias Machado. **Processo de Recurso nº 1/2186/2016 – Auto de Infração: 1/201602246. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: BOMAR MARICULTURA LTDA. Relator: CONSELHEIRO ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Ressalte-se que o contribuinte pagou o crédito tributário, com base na decisão singular, conforme consultas realizadas nos Sistemas corporativos da Sefaz/CE. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. João Vicente Leitão. **Processo de Recurso nº 1/1609/2017 – Auto de Infração: 1/201627029. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: O C S – MINERAÇÃO E EMPREENDIMENTOS. Relator: CONSELHEIRO LEON SIMÕES DE MELLO. Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os

trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 16 de junho do corrente ano, às 8h30min. *(oito horas e trinta minutos)*. E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

Maria Elineide Silva e Souza
Presidente da 2ª Câmara

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
Secretária da 2ª Câmara



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

ATA DA 40ª (QUADRAGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.

Aos 16 (*dezesesseis* dias do mês de junho do ano 2023 (*dois mil e vinte e três*), às 8h 30min. (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50, c/c art. 31, do RICRT/CE (Portaria 463/2022) foi aberta a 40ª (*quadragésima*) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Sra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Henrique José Leal Jereissati, Rafael Pereira de Souza, Lúcio Gonçalves Feitosa e Robério Fontenele de Carvalho. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. **Iniciada a sessão**, foram lidas as Atas das sessões anteriores (36ª, 37ª, 38ª e 39ª) e foram anunciados para aprovação as Resoluções e Despachos anteriormente disponibilizados no google drive para apreciação, referentes aos seguintes processos: 1/4263/20219, 1/507/2021, 1/622/2021, 1/226/2022, 1/227/2022, 1/262/2022, 1/2373/2015, 1/2283/2017, 1/216/2020, 1/296/2018, 1/305/2022, 1/689/2021, 1/315/2022 – Relator: Conselheiro Henrique José Leal Jereissati. Não havendo sugestões de alterações, foram aprovados. **Na sequência**, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DIA** anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/403/2022 – Auto de Infração: 1/202201473. Recorrente: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Com relação ao argumento de cerceamento do direito de defesa, em razão do agente fiscal não especificar com precisão a base de cálculo sobre a qual recai a multa** – Afastada, por unanimidade de votos, considerando que o agente do Fisco aplicou a penalidade do art. 123, VIII, “I”, da Lei nº 12.670/96, com as alterações da Lei nº 16.258/2017 com o limitador de 1.000 (mil) Ufirces mensais, uma vez que 2% da base de cálculo, é superior ao valor em Ufirce. **2. No mérito**, a 2ª Câmara resolve por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/402/2022 – Auto de Infração: 1/202201255. Recorrente: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Com relação ao argumento de violação à ampla defesa** – Foi afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista não ser mais cabível em sede de ação fiscal restrita e no âmbito do Processo Administrativo Tributário

questionamento acerca da legitimidade do crédito indeferido em procedimento de restituição/consulta a Catri/Cecon. Observa-se que a autuada não apresentou pedido de reconsideração nos termos do art. 895 do Dec. 24.569/1997. Cumpre, ainda, ressaltar que o Termo de Intimação foi emitido para efetuar o estorno do crédito e o autuado se absteve de cumprimento. Ressalte-se ainda, que o autuado tem acesso ao Sped onde consta todas as notas fiscais de entrada e saída de forma detalhada. **2. Quanto a alegação de decadência do direito do Fisco efetuar o lançamento** – Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que o lançamento ocorreu dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN. **3. Quanto ao argumento de que se operou a homologação tácita do pedido de restituição formulado pelo contribuinte, nos termos do art. 90, § 1º do Decreto nº 24.569/1997, sendo impedido o Fisco de exigi-lo quando ultrapassado o prazo de 90 dias** – Afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista que existe a previsão, no § 2º do citado artigo, da obrigação de estorno do crédito em caso de indeferimento. No presente processo observa-se que o autuado foi intimado a estornar o crédito objeto da autuação, entretanto não realizou. **4. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, mantendo a penalidade prevista no art. 123, II, “a”, § 5º, inciso II, da Lei nº 12.670/1996, com alterações da Lei nº 16.258/2017, observando a necessidade de estorno do crédito considerado indevido, nos termos da Portaria Conat 02/2005. **5. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Processo de Recurso nº 1/345/2022 – Auto de Infração: 1/202200915. Recorrente: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Com relação ao argumento de violação à ampla defesa** – Foi afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista não ser mais cabível em sede de ação fiscal restrita e no âmbito do Processo Administrativo Tributário questionamento acerca da legitimidade do crédito indeferido em procedimento de restituição/consulta a Catri/Cecon. Observa-se que a autuada não apresentou pedido de reconsideração nos termos do art. 895 do Dec. 24.569/1997. Cumpre, ainda, ressaltar que o Termo de Intimação foi emitido para efetuar o estorno do crédito e o autuado se absteve de cumprimento. Ressalte-se ainda, que o autuado tem acesso ao Sped onde consta todas as notas fiscais de entrada e saída de forma detalhada. **2. Quanto a alegação de decadência do direito do Fisco efetuar o lançamento** – Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que o lançamento ocorreu dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN. **3. Quanto ao argumento de que se operou a homologação tácita do pedido de restituição formulado pelo contribuinte, nos termos do art. 90, § 1º do Decreto nº 24.569/1997, sendo impedido o Fisco de exigi-lo quando ultrapassado o prazo de 90 dias** – Afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista que existe a previsão, no § 2º do citado artigo, da obrigação de estorno do crédito em caso de indeferimento. No presente processo observa-se que o autuado foi intimado a estornar o crédito objeto da autuação, entretanto não realizou. **4. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, mantendo a penalidade prevista no art. 123, II, “a”, § 5º, inciso II, da Lei nº 12.670/1996, com alterações da Lei nº 16.258/2017, observando a necessidade de estorno do crédito considerado indevido, nos termos da Portaria Conat 02/2005. **5. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Processo de Recurso nº 1/365/2022 – Auto de Infração: 1/202200808. Recorrente: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Com relação ao argumento de violação à ampla defesa** – Foi afastado, por unanimidade de

votos, tendo em vista não ser mais cabível em sede de ação fiscal restrita e no âmbito do Processo Administrativo Tributário questionamento acerca da legitimidade do crédito indeferido em procedimento de restituição/consulta a Catri/Cecon. Observa-se que a autuada não apresentou pedido de reconsideração nos termos do art. 895 do Dec. 24.569/1997. Cumpre, ainda, ressaltar que o Termo de Intimação foi emitido para efetuar o estorno do crédito e o autuado se absteve de cumprimento. Ressalte-se ainda, que o autuado tem acesso ao Sped onde consta todas as notas fiscais de entrada e saída de forma detalhada. **2. Quanto a alegação de decadência do direito do Fisco efetuar o lançamento** – Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que o lançamento ocorreu dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN. **3. Quanto ao argumento de que se operou a homologação tácita do pedido de restituição formulado pelo contribuinte, nos termos do art. 90, § 1º do Decreto nº 24.569/1997, sendo impedido o Fisco de exigi-lo quando ultrapassado o prazo de 90 dias** – Afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista que existe a previsão, no § 2º do citado artigo, da obrigação de estorno do crédito em caso de indeferimento. No presente processo observa-se que o autuado foi intimado a estornar o crédito objeto da autuação, entretanto não realizou. **4. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, mantendo a penalidade prevista no art. 123, II, “a”, § 5º, inciso II, da Lei nº 12.670/1996, com alterações da Lei nº 16.258/2017, observando a necessidade de estorno do crédito considerado indevido, nos termos da Portaria Conat 02/2005. **5. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Processo de Recurso nº 1/376/2022 – Auto de Infração: 1/202200805. Recorrente: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO RAFAEL PEREIRA DE SOUZA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Com relação ao argumento de violação à ampla defesa** – Foi afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista não ser mais cabível em sede de ação fiscal restrita e no âmbito do Processo Administrativo Tributário questionamento acerca da legitimidade do crédito indeferido em procedimento de restituição/consulta a Catri/Cecon. Observa-se que a autuada não apresentou pedido de reconsideração nos termos do art. 895 do Dec. 24.569/1997. Cumpre, ainda, ressaltar que o Termo de Intimação foi emitido para efetuar o estorno do crédito e o autuado se absteve de cumprimento. Ressalte-se ainda, que o autuado tem acesso ao Sped onde consta todas as notas fiscais de entrada e saída de forma detalhada. **2. Quanto a alegação de decadência do direito do Fisco efetuar o lançamento** – Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que o lançamento ocorreu dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN. **3. Quanto ao argumento de que se operou a homologação tácita do pedido de restituição formulado pelo contribuinte, nos termos do art. 90, § 1º do Decreto nº 24.569/1997, sendo impedido o Fisco de exigi-lo quando ultrapassado o prazo de 90 dias** – Afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista que existe a previsão, no § 2º do citado artigo, da obrigação de estorno do crédito em caso de indeferimento. No presente processo observa-se que o autuado foi intimado a estornar o crédito objeto da autuação, entretanto não realizou. **4. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, mantendo a penalidade prevista no art. 123, II, “a”, § 5º, inciso II, da Lei nº 12.670/1996, com alterações da Lei nº 16.258/2017, observando a necessidade de estorno do crédito considerado indevido, nos termos da Portaria Conat 02/2005. **5. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Processo de Recurso nº 1/370/2022 – Auto de Infração: 1/202200916. Recorrente: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por

unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Com relação ao argumento de violação à ampla defesa** – Foi afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista não ser mais cabível em sede de ação fiscal restrita e no âmbito do Processo Administrativo Tributário questionamento acerca da legitimidade do crédito indeferido em procedimento de restituição/consulta a Catri/Cecon. Observa-se que a autuada não apresentou pedido de reconsideração nos termos do art. 895 do Dec. 24.569/1997. Cumpre, ainda, ressaltar que o Termo de Intimação foi emitido para efetuar o estorno do crédito e o autuado se absteve de cumprimento. Ressalte-se ainda, que o autuado tem acesso ao Sped onde consta todas as notas fiscais de entrada e saída de forma detalhada. **2. Quanto a alegação de decadência do direito do Fisco efetuar o lançamento** – Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que o lançamento ocorreu dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN. **3. Quanto ao argumento de que se operou a homologação tácita do pedido de restituição formulado pelo contribuinte, nos termos do art. 90, § 1º do Decreto nº 24.569/1997, sendo impedido o Fisco de exigi-lo quando ultrapassado o prazo de 90 dias** – Afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista que existe a previsão, no § 2º do citado artigo, da obrigação de estorno do crédito em caso de indeferimento. No presente processo observa-se que o autuado foi intimado a estornar o crédito objeto da autuação, entretanto não realizou. **4. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, mantendo a penalidade prevista no art. 123, II, “a”, § 5º, inciso I, da Lei nº 12.670/1996, com alterações da Lei nº 16.258/2017, observando a necessidade de estorno do crédito considerado indevido, nos termos da Portaria Conat 02/2005. **5. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Processo de Recurso nº 1/377/2022 – Auto de Infração: 1/202200809. Recorrente: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Com relação ao argumento de violação à ampla defesa** – Foi afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista não ser mais cabível em sede de ação fiscal restrita e no âmbito do Processo Administrativo Tributário questionamento acerca da legitimidade do crédito indeferido em procedimento de restituição/consulta a Catri/Cecon. Observa-se que a autuada não apresentou pedido de reconsideração nos termos do art. 895 do Dec. 24.569/1997. Cumpre, ainda, ressaltar que o Termo de Intimação foi emitido para efetuar o estorno do crédito e o autuado se absteve de cumprimento. Ressalte-se ainda, que o autuado tem acesso ao Sped onde consta todas as notas fiscais de entrada e saída de forma detalhada. **2. Quanto a alegação de decadência do direito do Fisco efetuar o lançamento** – Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que o lançamento ocorreu dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN. **3. Quanto ao argumento de que se operou a homologação tácita do pedido de restituição formulado pelo contribuinte, nos termos do art. 90, § 1º do Decreto nº 24.569/1997, sendo impedido o Fisco de exigi-lo quando ultrapassado o prazo de 90 dias** – Afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista que existe a previsão, no § 2º do citado artigo, da obrigação de estorno do crédito em caso de indeferimento. No presente processo observa-se que o autuado foi intimado a estornar o crédito objeto da autuação, entretanto não realizou. **4. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, mantendo a penalidade prevista no art. 123, II, “a”, § 5º, inciso I, da Lei nº 12.670/1996, com alterações da Lei nº 16.258/2017, observando a necessidade de estorno do crédito considerado indevido, nos termos da Portaria Conat 02/2005. **5. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Processo de Recurso nº 1/364/2022 – Auto de Infração: 1/202200806. Recorrente: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª**

Instância. Relator: CONSELHEIRO ALEXANDRE BRENAND DA SILVA. Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Com relação ao argumento de violação à ampla defesa** – Foi afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista não ser mais cabível em sede de ação fiscal restrita e no âmbito do Processo Administrativo Tributário questionamento acerca da legitimidade do crédito indeferido em procedimento de restituição/consulta a Catri/Cecon. Observa-se que a autuada não apresentou pedido de reconsideração nos termos do art. 895 do Dec. 24.569/1997. Cumpre, ainda, ressaltar que o Termo de Intimação foi emitido para efetuar o estorno do crédito e o autuado se absteve de cumprimento. Ressalte-se ainda, que o autuado tem acesso ao Sped onde consta todas as notas fiscais de entrada e saída de forma detalhada. **2. Quanto a alegação de decadência do direito do Fisco efetuar o lançamento** – Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que o lançamento ocorreu dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN. **3. Quanto ao argumento de que se operou a homologação tácita do pedido de restituição formulado pelo contribuinte, nos termos do art. 90, § 1º do Decreto nº 24.569/1997, sendo impedido o Fisco de exigi-lo quando ultrapassado o prazo de 90 dias** – Afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista que existe a previsão, no § 2º do citado artigo, da obrigação de estorno do crédito em caso de indeferimento. No presente processo observa-se que o autuado foi intimado a estornar o crédito objeto da autuação, entretanto não realizou. **4. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, mantendo a penalidade prevista no art. 123, II, “a”, § 5º, inciso I, da Lei nº 12.670/1996, com alterações da Lei nº 16.258/2017, observando a necessidade de estorno do crédito considerado indevido, nos termos da Portaria Conat 02/2005. **5. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Assuntos Gerais:** Concluídos os julgamentos dos processos constantes desta pauta, a Ata desta sessão (40ª Sessão Ordinária) foi lida e aprovada pelos membros da Câmara. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 03 de julho do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

Maria Elineide Silva e Souza
Presidente da 2ª Câmara

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
Secretária da 2ª Câmara